



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.008541/2003-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-002.702 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente APAVEL APARECIDA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Diante de decisão judicial transita em julgado que autorizou a ora Recorrente a compensar os valores recolhidos indevidamente à título de Imposto de Renda sobre o lucro líquido com os débitos de IRPJ, relativos ao 3º e 4º trimestres de 1998, o suposto crédito tributário deve ser considerado extinto. A manutenção do lançamento em questão configura *bis in idem*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário lançado, por unanimidade de votos.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gisele Barra Bossa e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente em exercício).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração lavrado para a cobrança de IRPJ, referente ao ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 301.671,83, com o acréscimo de juros de mora e multa de ofício de 75%, conforme planilha abaixo:

	Imposto	Juros de Mora	Multa de 75%	TOTAL
IRPJ	114.035,22	102.110,19	85.826,42	301.971,83

2. De acordo com o auto de infração (fls. 6/14, lavrado em **11/07/2003**), o lançamento teve origem em Auditoria Interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs). Após análise das informações declaradas em DCTF pela contribuinte, relativas ao **3º e 4º trimestres de 1998**, a fiscalização concluiu que os montantes (débitos) de IRPJ de R\$ 102.690,00 (3º Trimestre) e R\$ 11.345,22 (4º Trimestre) não haviam sido compensados com os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o lucro líquido recolhidos indevidamente, cujo reconhecimento do direito (inexistência de relação jurídico-tributário para cobrança dessa exação e autorização para compensação com débitos de IRPJ) se deu por meio do processo judicial nº 92.0001189-6, transitado em julgado em **27/03/1998**.

3. Constatou como motivo do lançamento a indicação de "**Processo Judicial não Comprovado**", conforme "Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (fls. 08/09) e "Anexo III - Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (fls. 10).

4. A contribuinte, devidamente intimada do lançamento em 14/08/2003 (fl. 29), apresentou Impugnação (fls. 2/3). Conforme consta no relatório da decisão de piso, a contribuinte alega que:

"3.1 - não obstante o Auto de Infração nº 0004608 tenha consignado como motivo para a autuação a falta de comprovação do processo judicial, comprova à luz de cópia da decisão deferitória de liminar do processo nº 92.0001 189-6, julgando pela procedência dos pedidos feitos na petição inicial, que a cobrança do Auto de Infração em apreço é totalmente indevida, visto que a impugnante não compensou valores a maior, pois, ao contrário, efetuou a compensação respaldada em despacho autorizativo do Poder Judiciário;

3.2 - esclarece ainda que não existe qualquer dúvida acerca da lisura do idôneo procedimento adotado pela impugnante, na medida em que em campo próprio, a mesma informou o número do processo judicial que lhe autorizou a compensação;

3.3 - nesse sentido, a impugnante compensou valores judicialmente reconhecidos como indevidos, tendo, para tanto, informado o nº do processo em sua DCTF, bem como logrou êxito em seu pleito judicial, de modo que a cobrança feita por meio do aludido Auto de Infração foi realizada sem qualquer amparo legal;

3.4 - ante o exposto, requer a improcedência do Auto de Infração nº 0004608, com a devida baixa dos valores cobrados, eis que os mesmos já foram adimplidos desde 1998 com créditos legítimos,

conforme se comprova por meio da cópia do processo judicial em anexo.”

5. Em sessão de 17 de setembro de 2009, a 4ª Turma da DRJ/FOR, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 08-16.200 (fls. 31/38), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1998

A concessão de medida liminar em ação declaratória suspende a exigibilidade do crédito tributário, não ficando, entretanto, a União Federal impedida de constitui-lo pelo lançamento de ofício, tendo em vista prevenir a ocorrência da decadência do direito de lançar o tributo/contribuição no prazo hábil.

CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL

A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas, não cabendo conhecer das razões de defesa quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário. A decisão prolatada em última instância pelo poder judiciário determinará o quantum do crédito tributário a ser extinto por compensação no caso de litígio envolvendo tal matéria.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna cancela-se a multa de ofício aplicada.

Multa de Mora

A exoneração da multa de ofício é procedida sem prejuízo da aplicação da multa de mora, limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), conforme dispõe a legislação tributária pertinente (Lei nº 9.430/96, art. 61, § 2º).

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

6. Cientificada da decisão (AR de 19/10/2009, fl. 42), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 44/54) em 17/11/2009 e complementou sua defesa com os seguintes pontos: (i) o direito à compensação de créditos de Imposto de Renda sobre o lucro líquido com os débitos de IRPJ, relativos ao 3º e 4º trimestres de 1998, foi reconhecido em sede de ação judicial; (ii) o débito exigido está completamente adimplido, vez que o trânsito em julgado da sentença, que confirmou o direito à compensação, ocorreu em data anterior (**27/03/1998**) a data do lançamento (**11/07/2003**); (iii) inexistência de coincidência de objeto entre a ação judicial e o processo administrativo; e (iv) a autuação configura *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Inicialmente, vale consignar que as autoridades fiscal e julgadora partiram de premissas claramente equivocadas.

9. De um lado, para evitar a decadência dos supostos débitos de IRPJ, relativos ao 3º e 4º trimestres de 1998, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração, sem cuidar de confirmar na Justiça Federal do Ceará o efetivo trânsito em julgado da ação de conhecimento (processo judicial nº 92.0001189-6) e/ou intimar a contribuinte para que procedesse a juntada de certidão de objeto e pé hábil a demonstrar tal circunstância processual.

10. Por sua vez, a douta DRJ manteve a exigência por entender que o direito creditório da contribuinte estava baseado em decisão precária (concessão de liminar) e, portanto, necessária a autuação fiscal para preservar o direito da Fazenda Nacional de proceder a cobrança do imposto, caso a decisão definitiva fosse contrária ao contribuinte.

11. Em mais essa ocasião, a r. DRJ deixou de averiguar a efetiva ocorrência do trânsito em julgado, mesmo em vista das alegações e documentos trazidos pela contribuinte (fls. 14 a 27).

12. De fato, o fisco tem o dever de prevenir a decadência do crédito tributário, mas não é o que se verifica no caso em tela. O débito foi integralmente satisfeito, não estando sequer suspenso, mas EXTINTO.

13. Logo, estamos diante de auto de infração de crédito efetivamente extinto por compensação autorizada judicialmente em caráter definitivo.

14. Não cabe aqui reabrir a discussão acerca da legitimidade do direito creditório, pois este já foi analisado e autorizado pelo Judiciário. Não é a contribuinte quem pretende ver reaberta a discussão (e.g., por meio de um PER/DCOMP), mas o fisco que lançou indevidamente valor de tributo já compensado.

15. O presente lançamento carece de motivação, o que por si só ensejaria sua nulidade. Esta relatoria não tem dúvidas de que a manutenção do presente lançamento configura *bis in idem* e o motivo que embasou o auto de infração não subsiste, tampouco subsistia à época de sua lavratura – o trânsito em julgado da decisão judicial se deu em **27/08/1998** e o auto de infração foi lavrado em **11/07/2003**.

16. Diante da falta de motivação técnica alinhada às circunstâncias fático-probatórias hábeis a legitimar o lançamento tributário, deve o auto de infração ser anulado.

Trata-se de evidente vício material que afronta as diretrizes contidas nos artigos 10, do Decreto nº 70.235/72 e 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99¹.

17. Em que pese a ora Recorrente não tenha suscitado tal nulidade, esta relatoria pode reconhecê-la de ofício ou aplicar as disposições constante do artigo 59, §3º, do Decreto 70.235/72, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta." (grifos nossos)

18. Para evitar maiores digressões afetas aos diferentes posicionamentos do colegiado, esta relatoria passará a analisar as provas constante dos autos.

19. Novamente, vale frisar que, não há nos autos qualquer tentativa por parte da autoridade fiscal e/ou julgadora de confirmar junto ao Poder Judiciário a definitividade da decisão favorável que autorizou a ora Recorrente a compensar os valores recolhidos indevidamente à título de Imposto de Renda sobre o lucro líquido com os débitos de IRPJ, relativos ao 3º e 4º trimestres de 1998.

20. O único aspecto que poderia levantar dúvidas acerca da manutenção da decisão e/ou indicar que a contribuinte recebeu os valores pagos indevidamente via precatório (e não compensação), inclusive apontado pela DRJ, sequer está relacionado com a ora Recorrente. Vejamos os seguintes trechos:

Trecho de fls. 19:

*"(...) Ora, o que estava sendo executado pelos exequentes, quando da interposição dos embargos em comento, **eram os cálculos apresentados pela empresa Marcelo Freitas Peças Ltda., referentes ao pagamento indevido feito pela mesma, a título de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, bem como a verba honorária, esta calculada com base nos créditos de todas as empresas embargadas. Isso porque as demais empresas exequentes requereram a este Juízo a compensação de seus créditos com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que foi autorizado às fls. 222/224, por este juízo.**"*

¹ Decreto 70.235/72: "Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Trecho do r. acórdão da DRJ, fls. 33:

“6.5 - consta ainda dos autos a Decisão referente aos Embargos à Execução interpostos pela União Federal, tendo o juiz da causa, em face das divergências verificadas entre os valores a serem pagos às requerentes, dado o entendimento no sentido de determinar a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na pessoa do seu Presidente, solicitando a suspensão do pagamento do Precatório Requisatório de Pagamento, até ulterior deliberação daquele Juízo (fls. 18/20);”

21. Ocorre que, a única empresa que receberia via precatório não é a ora Recorrente, mas a empresa Marcelo Freitas Peças Ltda.

22. Para além do teor da própria decisão de mérito (e não liminar) proferida pelo MM Juiz Federal Abdias Patrício Oliveira (fls. 15/17), nos autos do processo judicial nº 92.0001189-6, que assegurou à contribuinte Apavel - Aparecida Veículos Ltda. o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido com os débitos de IRPJ, no âmbito do lançamento por homologação, esta relatoria buscou, em prol da eficiência e cooperação processual, eventual solicitação de certidão de objeto e pé no sítio de internet da Justiça Federal do Ceará.

23. Constatei a existência de certidão datada de 09/11/2009, que apresenta o seguinte teor²:

*“Processo nº 92.0001189-6 Classe 97 -
EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*

EXEQUENTE: MARCELO FREITAS PECAS LTDA e outros

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Em relação ao processo em epígrafe, CERTIFICO, a pedido do autor APAVEL - APARECIDA VEICULOS LTDA, o seguinte:

Protocola do em: 24/01/1992 00:00.

Objeto da ação: Declarar a inexistência de relação jurídica válida com base na qual a União Federal possa cobrar Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente pelas promoventes a título de Imposto de Renda na Fonte, nos termos do art. 35, da lei nº.7713/88, e a declaração de Inconstitucionalidade do diploma legal referido.

Pedido de liminar: Não houve.

Sentença e Acórdãos: Sentença proferida às fls.114/118 dos autos, a qual julgou procedente o pedido dos autores, declarando a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº. 7.713/88, a inexistência de relação jurídica válida que obrigue

² Consulta do processo nº 92.0001189-6 no site da Justiça Federal do Ceará. Disponível em: http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/cons_procs.asp. Acesso em 11/01/2019.

*ao pagamento do imposto de renda nele referido, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. Acórdão proferido às fls.141, o qual negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial. Acórdão às fls.175, o qual não conheceu do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Embargos de Divergência interpostos pela Fazenda Nacional não conhecidos, conforme acórdão de fl.198. **O acórdão de fls.198 transitou em julgado em 27/03/1998, conforme certidão de fls.200.***

Certifico ainda que não consta no presente feito nenhum Precatório para a empresa APAVEL – Aparecida Veículos LTDA. O precatório expedido às fls. 300 diz respeito à empresa Marcelo Freitas Peças Ltda, sendo o único requisitório de pagamento expedido no respectivo processo.

Fase atual do processo: Aguardando pagamento de precatório.

Dou fê.

Fortaleza , 09 de novembro de 2009”. (grifos nossos)

24. Da simples leitura verifica-se, mais uma vez, que a observação apontada no acórdão da DRJ (fls. 19 e 33) não tem qualquer relevância para o presente caso. O precatório suspenso pela referida decisão está relacionado com a empresa Marcelo Freitas Peças Ltda. e não com a ora Recorrente. No mais, consta expressamente da certidão que o trânsito em julgado ocorreu em **27/03/1998**, sendo certo que sequer houve pedido de liminar.

25. Por fim e mero preciosismo, esta relatoria verificou, no site do TRF 5ª Região, a eventual existência de precatórios e/ou requisição de pequeno valor (RPV) vinculados ao CNPJ da Recorrente.

26. Não foi localizada nenhuma incidência relacionada com o processo judicial nº 92.0001189-6.

27. Vejam que, os precatórios e a requisição encontrados na busca se referem aos processos: (i) 00196337319974058100; (ii) 9200072003; e (iii) 00196337319974058100, conforme planilha abaixo:

Nº do RPV/Precatório	Objeto	Processo original vinculado	Assunto	Link
0213933-89.2014.4.05.0000	RPV	00196337319974058100	PIS	http://www4.trf5.jus.br/processo/0213933-89.2014.4.05.0000
0020406-90.2005.4.05.0000	Precatório	9200072003	Execução de sentença que declarou a inexistência de relação jurídica válida para cobrança da contribuição previdenciária de que tratam o artigo 3.º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e o artigo 22, inciso da Lei n.º 8.213/91, assegurando a restituição dos valores relativos aos pagamentos indevidos.	http://www5.trf5.jus.br/precatório/53938
0287714-81.2013.4.05.0000	Precatório	00196337319974058100	PIS	http://www4.trf5.jus.br/processo/0287714-81.2013.4.05.0000

28. Diante dos documentos apresentados nos autos, conjuntamente com os apontamentos acima, não tenho dúvidas acerca do trânsito em julgado do processo judicial nº nº 92.0001189-6, bem como de que a ora Recorrente compensou (e, portanto, não recebeu via precatório ou RPV), com fundamento na referida medida, os créditos de Imposto de Renda sobre o lucro líquido com os débitos de IRPJ indevidamente exigidos no presente processo administrativo. Logo, a manutenção do lançamento em questão configura *bis in idem*.

Conclusão

29. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa